



SENADO FEDERAL
Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ)

Data da reunião: 29/05/2024
Presidente: Senador Davi Alcolumbre

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p>Turno suplementar do substitutivo oferecido ao PL 2954/2023</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, para aprimorar a capacitação de agentes públicos e privados em Proteção e Defesa Civil.</p> <p>Autoria: Senadora Ivete da Silveira</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	<p>Relatoria <i>ad hoc</i>: Senador Esperidião Amin</p>	<p>Pela aprovação do Projeto, nos termos do Substitutivo.</p>	<p>O projeto altera a Lei 12.608/2012 para incluir a capacitação de agentes públicos e privados que atuem na área de proteção e defesa civil como diretriz (art. 4º) e objetivo (art. 5º) da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC), bem como incluir como competência da União a padronização da doutrina de defesa civil em âmbito nacional e o currículo mínimo para capacitação dos agentes públicos em defesa civil (art. 6º). O projeto dispõe ainda sobre competência da União, Estados e Municípios quanto à divulgação de ocupantes de cargos no âmbito do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC) que não estejam devidamente certificados na forma da lei (art. 6º, 7º e 8º) e obriga os órgãos do Sistema a adotarem medidas de profissionalização e capacitação de caráter permanente e periódico, conforme o caso, no âmbito de suas competências (art. 18).</p> <p>Em 22/5/2024, a CCJ aprovou substitutivo, ora submetido a turno suplementar, que promove ajustes de técnica legislativa e, no mérito, apenas explicita que o prazo para capacitação dos agentes públicos seja contado da entrada em exercício no cargo em vez de se considerar a data de sua nomeação, haja vista o lapso temporal que pode haver entre a nomeação e o início efetivo do exercício do cargo.</p> <ul style="list-style-type: none">- Até o momento, não foram apresentadas emendas em turno suplementar;- Em 22/05/2024, foi aprovado o Substitutivo oferecido ao PL nº 2954/2023, ora submetido a Turno Suplementar, nos termos do disposto no art. 282, combinado com o art. 92, do Regimento Interno do Senado Federal;- Votação nominal.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
2	<p>PL 545/2024</p> <p>Ementa: Altera as Leis nºs 14.002, de 22 de maio de 2020, e 11.771, de 17 de setembro de 2008, para atualizar e aprimorar o regime jurídico a que se submete a Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo (Embratur); e altera a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.</p> <p>Autoria: Câmara dos Deputados</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	<p>Senador Marcelo Castro</p>	<p>Favorável ao Projeto, com duas emendas que apresenta, e pela prejudicialidade da Emenda nº 1.</p>	<p>O projeto altera a Lei 14.002/2020, que trata da instituição da Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo (Embratur), a Lei 11.771/2008, que institui a Política Nacional de Turismo (PNT), e a Lei 12.462/2011, que, entre outras medidas, cria o Fundo Nacional de Aviação Civil (FNAC). São promovidas as seguintes alterações na Lei 14.002/2020: a) inclusão do inciso V no art. 4º, de forma a ampliar a competência da Embratur para “apoiar as medidas de preparação, de organização e de logística para a realização de grandes eventos de importância internacional, com vistas a impulsionar a imagem do País no exterior”; b) inclusão de parágrafo único no art. 5º para permitir que órgãos e entidades da administração pública contratem a Embratur por dispensa de licitação; c) modificações nos arts. 11 e 14 a fim de autorizar a consignação de dotações para a Embratur no orçamento geral da União; d) revogação do art. 22 para retirar a exigência de a Embratur seguir o regime de licitações e contratos previstos para empresas públicas e sociedades de economia mista; e e) revogação do art. 34, § 3º, com o propósito de retirar a obrigatoriedade de direcionamento dos recursos da Embratur para promoção exclusiva do turismo doméstico em caso de decretação de estado de emergência. As alterações na Lei 11.771/2008 se prestam a adaptá-la ao novo regime jurídico a que se submete a Embratur, que deixou de ser autarquia e passou a ser serviço social autônomo, por meio da Lei 14.002/2020. Por fim, as alterações da Lei 12.462/2011 têm por objetivo destinar 30% do FNAC ao incremento do turismo pelo prazo de cinco anos, além de permitir que os recursos do fundo sejam utilizados para custear a desapropriação de áreas destinadas a ampliação da infraestrutura aeroportuária. A Emenda 1-CCJ objetiva permitir que os recursos do FNAC sejam utilizados para subsidiar a aquisição de querosene de aviação civil comercializado em aeroportos com oferta reduzida de voos.</p> <p>O relator propõe a aprovação com duas emendas. A primeira inclui na Lei 14.002/2020 a obrigatoriedade de a Embratur elaborar regulamento próprio e simplificado de licitações e contratos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações, observados os princípios da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade e da eficiência. A segunda alteração suprime a alteração proposta para a Lei 12.462/2011, que trata do Regime Diferenciado de Contratações, e impacta, entre outras instituições, a Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) e a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero), por entender que promover alterações nessa lei demanda estudos e discussões mais amplos com representantes de todos aqueles que serão impactados. Quanto à emenda 1-CCJ, a entende prejudicada, tendo em vista a supressão no projeto do dispositivo a que ela se destina.</p> <p>- Em 21/05/2024, foi recebida a Emenda nº 1, de autoria do Senador Alan Rick;</p> <p>- Na 14ª Reunião Ordinária, realizada em 22/05/2024, a Presidência concedeu vista coletiva aos Senadores, nos termos regimentais.</p>
3	<p>PL 3519/2019</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de dispor sobre a competência dos juizados especiais cíveis para o processamento e o julgamento das causas previstas no inciso II do art. 275 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.</p> <p>Autoria: Câmara dos Deputados</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	<p>Senador Veneziano Vital do Rêgo</p>	<p>Favorável ao Projeto.</p>	<p>O projeto altera o art. 1.063 do Código de Processo Civil, suprimindo a parte inicial do dispositivo (“até a edição de lei específica”), de modo a explicitar que permanece, sem restrições temporais, a competência dos juizados especiais cíveis para o processamento e o julgamento das causas previstas no inciso II do caput do art. 275 da Código de Processo Civil de 1973, já revogado.</p>

Data da reunião: 29/05/2024

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
4	<p>PL 4626/2020</p> <p>Ementa: Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar as penas dos crimes de abandono de incapaz e de maus-tratos, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para modificar as penas do crime de exposição a perigo da saúde e da integridade física ou psíquica do idoso.</p> <p>Autoria: Câmara dos Deputados</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	<p>Senador Carlos Viana</p>	<p>Favorável ao Projeto, com duas emendas que apresenta.</p>	<p>O projeto pretende alterar o Código Penal (CP) e Estatuto do Idoso para agravar as penas dos crimes de abandono de incapaz e de maus-tratos, bem como do crime de exposição a perigo da integridade e da saúde física ou psíquica do idoso. Também acrescenta dispositivo ao Estatuto do Idoso para prever que aos crimes previstos nesse diploma legal e aos praticados com violência contra o idoso, independentemente da pena prevista, não se aplica o disposto na Lei 9.099/1995.</p> <p>O relator propõe a aprovação com emendas para estender a inaplicabilidade da Lei dos Juizados Especiais aos crimes previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Estatuto da Pessoa com Deficiência.</p> <p>A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.</p>
5	<p>PL 3038/2021</p> <p>Ementa: Cria o Conselho Gestor do Fundo de Aperfeiçoamento da Defensoria Pública da União de que trata o inciso XXI do caput do art. 4º da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994.</p> <p>Autoria: Câmara dos Deputados</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	<p>Senador Eduardo Gomes</p>	<p>Favorável ao Projeto.</p>	<p>O PL é estruturado em seis artigos. Os artigos 1º a 3º dispõem sobre a criação do Conselho Gestor do Fundo de Aperfeiçoamento da Defensoria Pública da União (DPU), versando sobre a própria criação do Conselho, previsto no inciso XXI do caput do art. 4º da Lei Complementar 80/1994, sua composição e competências. O art. 4º dispõe sobre a possibilidade de outras receitas comporem o Fundo de Aperfeiçoamento da DPU, em acréscimo aos honorários sucumbenciais decorrentes da atuação exitosa do órgão: a) as doações, as contribuições em dinheiro, os valores, os bens móveis e imóveis que venha a receber de empresas privadas, de sociedades de economia mista e de organismos ou entidades nacionais ou estrangeiras, bem como de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, e aqueles decorrentes de acordos firmados com entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras; b) as transferências de outros fundos com natureza privada; e c) outros recursos que lhe forem destinados, com natureza privada. Dispositivos desse artigo operacionalizam o recolhimento das receitas que compõem o fundo e classificam-nas como despesa obrigatória com finalidade pública, destacando-as das despesas primárias de que trata a Lei Orçamentária Anual e salvaguardando-as de retenção administrativa, judicial ou de contingenciamento. Por fim, o PL estabelece a competência do Conselho Superior da DPU para editar o regulamento para o adequado funcionamento do Conselho Gestor.</p> <p>A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos.</p>

Data da reunião: 29/05/2024

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
6	<p>PL 2217/2022</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a fim de tornar obrigatória, para a autoridade judiciária, a consulta aos cadastros estaduais, distrital e nacional de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e das pessoas ou casais habilitados à adoção.</p> <p>Autoria: Câmara dos Deputados</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Carlos Viana	Favorável ao Projeto e à Emenda nº1-CDH	<p>O projeto altera o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) com nova redação dada ao § 5º do art. 50 do ECA, em que serão criados e implementados cadastros estaduais, distrital e nacional de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e de pessoas ou casais habilitados à adoção, que deverão obrigatoriamente ser consultados pela autoridade judiciária em qualquer procedimento de adoção, ressalvadas as particularidades das crianças ou adolescentes indígenas ou quilombolas.</p> <p>A matéria recebeu parecer favorável da CDH com emenda para que a obrigatoriedade de consulta aos cadastros não crie conflito legal com o § 13 do art. 50 do ECA, que prevê hipóteses de adoção deferida em favor de candidato não cadastrado previamente.</p> <p>O relator é favorável ao projeto e à emenda da CDH.</p> <p>A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.</p>
7	<p>PEC 37/2022</p> <p>Ementa: Modifica o art. 144 da Constituição Federal, a fim de incluir as guardas municipais e os agentes de trânsito entre os órgãos que compõem a segurança pública.</p> <p>Autoria: Senador Veneziano Vital do Rêgo e outros</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Efraim Filho	Favorável à Proposta, com uma emenda que apresenta.	<p>A PEC modifica o caput do art. 144 da Constituição Federal a fim de incluir as guardas municipais e os agentes de trânsito entre os órgãos que compõem a segurança pública. Os agentes de trânsito são definidos como “órgãos de Segurança Viária, com seus Agentes de Trânsito, conforme §10 deste artigo”. O texto da PEC apresenta os parágrafos 8º e 10 do art. 144, que tratam das guardas municipais e da segurança viária, explicitando que os agentes de trânsito referidos no §10 atuam no exercício de policiamento viário.</p> <p>O relator é favorável à matéria, apresentando emenda para adequação da técnica legislativa e para definir os agentes de trânsito, e não outros órgãos quaisquer, como integrantes da segurança pública, nomenclatura que é usada na legislação específica e nos julgados dos tribunais superiores. As demais alterações são consideradas desnecessárias.</p>
8	<p>PL 1433/2023</p> <p>Ementa: Acrescenta dispositivo ao Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) para determinar que as emissoras públicas de radiodifusão veiculem mensagens sobre prevenção de drogas e maus-tratos infantis.</p> <p>Autoria: Senador Magno Malta</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Carlos Viana	Favorável ao Projeto com duas emendas de redação que apresenta.	<p>O projeto acrescenta o art. 76-A ao Estatuto da Criança e do Adolescente para determinar que as emissoras públicas de radiodifusão veiculem mensagens sobre prevenção do uso de drogas e de maus-tratos infantis, destinando tempo equitativo a esses dois temas e prevendo que será utilizado material institucional produzido especialmente para tais finalidades.</p> <p>O relator é favorável à matéria, com emendas que adequam a redação, substituindo a expressão “maus-tratos infantis” por “maus-tratos contra criança ou adolescente”, em adequação ao disposto no ECA.</p> <p>A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, e será apreciada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática, em decisão terminativa.</p>

Data da reunião: 29/05/2024

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
9	<p>PL 2269/2022</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), para dispor sobre os requisitos do registro de nascimento em relação à identificação dos pais.</p> <p>Autoria: Senador Luiz Pastore</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Carlos Viana	Pela aprovação do Projeto, com a emenda que apresenta.	<p>O projeto altera a Lei de Registros Públicos para dispor que o registro civil de nascimento não depende do estado civil, do regime de casamento ou de qualquer outra circunstância relativa aos pais da criança para que seja realizado, salvo disposição em contrário.</p> <p>O relator propõe a aprovação com emenda que promove adequações de redação e de técnica legislativa. Registra, especificamente, que o registro civil de nascimento não depende da “declaração” do estado civil, do regime de casamento ou de qualquer outra circunstância relativa aos pais da criança para que seja realizado, salvo disposição em contrário. Isso porque atualmente já não existe vinculação de dependência em relação ao estado civil e outros aspectos, embora sua declaração possa ser por vezes demandada.</p> <p>- Na 4ª Reunião Ordinária, realizada em 13/03/2024, foi lido o relatório e adiada a discussão;</p> <p>- Votação nominal.</p>
10	<p>PL 2695/2019</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), para dispor acerca da disponibilização de documentos necessários à promoção da transparência no âmbito das despesas públicas.</p> <p>Autoria: Senador Flávio Arns</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Carlos Portinho	Pela aprovação do Projeto, nos termos do Substitutivo que apresenta.	<p>O projeto altera inciso IV, do §1º, do artigo 8º, da Lei de Acesso à Informação (LAI), para determinar que na divulgação de informações de interesse coletivo ou geral, produzidas ou custodiadas por órgãos e entidades públicas, devem-se incluir os seguintes itens: a) inteiro teor, em formato aberto, dos documentos de oficialização de demanda, estudos técnicos, mapas de pesquisa de preços, pareceres técnicos e jurídicos, instrumentos convocatórios e contratuais com seus respectivos anexos e aditamentos, atas de registro de preço, notas de empenho, bem como os atos de reconhecimento e ratificação de dispensa e inexigibilidade (que substitui o inciso sobre informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados); b) inteiro teor, em formato aberto, dos atos concessórios de suprimento de fundos e das faturas do Cartão de Pagamento do Governo Federal (CPGF), bem como das notas fiscais e demonstrativos de prestação e aprovação de contas; e c) inteiro teor, em formato aberto, dos recibos e notas fiscais referentes a ressarcimento de agentes públicos. Ademais, prevê que os órgãos e entidades públicas que possuam processo administrativo eletrônico devem disponibilizar ao cidadão acesso ao sistema para fins de consulta (novo § 6º para o art. 8º da LAI). A proposição também altera o artigo 24 da referida Lei, incluindo o § 6º que veda classificar como sigilosas as despesas de caráter pessoal, tais como alimentação, bebida, telefone, restaurante e hospedagem.</p> <p>A matéria recebeu parecer favorável da CTFC, com três emendas. A primeira altera a ementa da proposição, para adequá-la às demais alterações. A segunda suprime a alteração do inciso IV do § 1º do art. 8º da LAI e a promove diretamente na Lei de Licitações e Contratos (Lei 14.133/2021). A terceira suprime a inclusão do § 6º no art. 8º da LAI.</p> <p>O relator é favorável à matéria, na forma de substitutivo em que acolhe as emendas da CTFC e promove ajustes de técnica legislativa. Também sugere alteração para o inciso VII do § 1º do art. 8º da LAI, que trata da divulgação das despesas com o CPGF, de modo a alcançar quaisquer cartões de pagamento corporativos utilizados pelos agentes públicos, observando que o projeto é omissivo em relação a diversos cartões de pagamentos utilizados pelo Poder Executivo federal e pela Justiça Federal.</p> <p>Pendente de análise, a Emenda 4-CCJ veda classificar como sigilosas despesas de caráter pessoal, tais como alimentação, bebida, telefone, restaurante e hospedagem, ressalvado o disposto no art. 23, que permite a classificação de despesas consideradas imprescindíveis à segurança nacional.</p> <p>- A matéria foi apreciada pela Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor;</p> <p>- Em 15/05/2024 a Presidência concedeu vistas do relatório ao Senador Jaques Wagner, nos termos regimentais;</p> <p>- Em 22/05/2024, foi recebida a Emenda nº 4, de autoria do Senador Fabiano Contarato (dependendo de relatório);</p> <p>- Se aprovado o Substitutivo, será ele submetido a turno suplementar, nos termos do art. 282, do Regimento Interno do Senado Federal;</p> <p>- Votação nominal.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
11	<p>PL 2581/2023</p> <p>Ementa: Esta Lei disciplina instrumentos de proteção, incentivo e recompensa a informantes que noticiem crimes ou atos ilícitos no mercado de valores mobiliários ou em sociedades anônimas de capital aberto; e altera a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, para prever obrigações às sociedades anônimas de capital aberto a fim de garantir a integridade de suas demonstrações contábeis e financeiras.</p> <p>Autoria: Senador Sergio Moro</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Esperidião Amin	Pela aprovação do Projeto, com o acolhimento parcial da Emenda nº 1-T e a rejeição da Emenda nº 2-T, nos termos do Substitutivo que apresenta.	<p>O PL, que disciplina instrumentos de proteção, incentivo e recompensa a informantes voluntários de boa-fé que denunciem crimes ou atos ilícitos em sociedades anônimas de capital aberto ou no mercado de valores mobiliários, prevê, entre outros dispositivos, que: a) o informante terá sua identidade protegida, isenção de responsabilidade jurídica em caso de improcedência do relato, salvo má-fé, e proteção contra retaliações de qualquer natureza; b) a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) manterá ouvidoria para receber informações para encaminhamento ao órgão de apuração ou à Polícia/Ministério Público; c) o relato do informante deverá ser corroborado por outras provas; d) a retaliação ao informante é passível de punição; e) a recompensa será de 10% a 30% do valor das multas administrativas, do produto do ilícito recuperado, ou da fraude ao mercado, a ser paga com recursos do Fundo de Direitos Difusos; f) a fixação do valor considerará fatos que o PL estabelece; e, g) algumas pessoas ficam excluídas do direito à recompensa, como servidores públicos com competência de fiscalização, advogados que precisam resguardar o sigilo profissional, sócios, acionistas, entre outros. O PL também tipifica crimes de indução a erro no mercado de capitais, fraude contábil e de destruição de documentos, prevendo como efeitos da condenação a inabilitação para exercer a atividade até o máximo de 20 anos. Ademais, estabelece que as informações financeiras divulgadas pelas empresas deverão ser completas e corretas, informando a existência de controle interno, que será necessário para auferir a precisão das informações financeiras divulgadas, e que os executivos da empresa deverão ser pessoalmente responsáveis pelos controles contábeis internos.</p> <p>Na CAE foram oferecidas as seguintes emendas:</p> <p>Emenda 1-T: estabelece que as empresas devem manter canal de denúncias disponível para acesso online, assegurado o anonimato, bem como manter registro das investigações e evitar conflito de interesses; os órgãos reguladores poderão solicitar auxílio ao Judiciário para busca e apreensões; estipula que os diretores e membros do conselho de administração das empresas devem divulgar relatórios sobre controle interno, adotar medidas de ajuste, implantar programas de integridade e aprimorar técnicas de governança; atribui responsabilidades aos dirigentes por omissão; define que o comitê de auditoria deve informar ao órgão regulador sobre suspeitas de fraude, sob pena de sanção; e, por fim, oferece ajustes para maior proteção aos informantes.</p> <p>Emenda 2-T: acrescenta a receita das multas administrativas recolhidas pela CVM para o pagamento de recompensa aos informantes.</p> <p>Na CAE, foi aprovado parecer favorável ao projeto, com as Emendas 3 a 16 apresentadas; com acolhimento parcial da Emenda 1-T; e contrário à Emenda 2-T. As emendas propostas, na CAE, pelo relator, entre outros pontos, visam: a) ajustar a definição do público-alvo da proposta, acrescentando “outros participantes do mercado de capitais” ao art. 1º do PL; b) estabelecer que não é considerado informante aquele que noticiou crimes ou atos ilícitos: 1) na condição de vítima individual ou contra terceiros individualmente identificados, sem que os crimes ou ilícitos afetem direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; e 2) que sejam notórios ou de conhecimento público; c) retirar a previsão de que a CVM mantenha unidade específica com atribuição de receber informações sobre crimes ou ilícitos praticados no mercado de valores mobiliários, suprimindo, por conseguinte, o prazo de 30 dias para que essa comunicação seja feita ao órgão competente da CVM; d) sugerir ajuste de redação ao art. 4º do PL; e) prever alterações no art. 6º do PL para explicitar que a configuração da retaliação pressupõe necessária relação de causalidade entre a comunicação feita pelo informante e a posterior medida de demissão e suspensão; f) substituir a previsão de indenização em dobro por valor que dependerá do caso concreto; g) propor a seguinte redação ao inciso IV do § 2º do art. 8º do PL “sócios com participação no capital social superior a 20% (vinte por cento) e membros do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica que tenham tido conhecimento do ilícito em decorrência de reportes internos”; h) estabelecer que a fixação do percentual e da base do valor da recompensa levará em conta a existência de fatos ou provas noticiados anteriormente por outros informantes em relação ao mesmo crime ou ilícito; i) sugerir que o pagamento das recompensas seja permitido após o julgamento em primeira instância no âmbito administrativo, ou seja, após o julgamento no âmbito da CVM, ainda que pendente de recurso junto ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional; j) modificar a redação do § 7º do art. 2º da Lei 6.385/1976, conforme a seguinte alteração ao art. 11 do PL, “§ 7º As sociedades anônimas de capital aberto são obrigadas a manter em meio eletrônico, ótico</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>ou equivalente, enquanto não ocorrer prescrição ou decadência no tocante aos atos neles consignados, os registros das demonstrações financeiras, relatórios ou informações relevantes das companhias, conforme regulamentação específica a ser editada pela CVM"; k) propor ajuste pontual no art. 9º, V, da Lei 6.385/1976 para acrescentar às competências da CVM a apuração, mediante processo administrativo, atos de embarço à fiscalização e supervisão sobre o mercado de capitais, inclusive a retaliação a informantes que noticiem crimes ou atos ilícitos; l) alterar o art. 26-A, acrescido à Lei 6.385/1976, pelo art. 12 do PL, para estabelecer que as empresas de auditoria contábil e os auditores contábeis independentes devem auditar os relatórios emitidos pela administração da pessoa jurídica sobre os controles internos voltados à prevenção de erros ou fraudes contábeis, na mesma periodicidade exigida para a auditoria das demonstrações financeiras; m) suprimir o art. 27-G (que trata do crime de indução a erro no mercado de capitais), acrescido à Lei 6.385/1976, pelo art. 12 do PL; e n) acrescentar novo artigo ao PL para prever que as matérias objeto do PL demandarão regulamentação infralegal por parte da CVM.</p> <p>A CSP aprovou parecer favorável ao PL 2.581/2023, pela rejeição das Emendas nº 1-T e 2-T, e pela aprovação das Emendas nº 3 a 16-CAE.</p> <p>Na CCJ, o relator manifesta sua concordância com as análises da CAE e da CSP, apresentando substitutivo em que também acata sugestões da CVM para melhor aderência do projeto ao disposto na Lei das Sociedades Anônimas.</p> <ul style="list-style-type: none"> - A matéria foi apreciada pela Comissão de Segurança Pública e pela Comissão de Assuntos Econômicos; - Durante o prazo regimental, foram apresentadas as Emendas nºs 1-T e 2-T, de autoria dos senadores Luis Carlos Heinze e Mecias de Jesus, respectivamente; - Se aprovado o Substitutivo, será ele submetido a turno suplementar, nos termos do art. 282, do Regimento Interno do Senado Federal; - Na 14ª Reunião Ordinária, realizada em 22/05/2024, a Presidência concedeu vista coletiva aos Senadores, nos termos regimentais; - Votação nominal.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
12	<p>PL 3944/2019</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para promover efetiva reintegração social do preso, internado e egresso.</p> <p>Autoria: Senador Rodrigo Pacheco</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Flávio Bolsonaro	Pela aprovação do Projeto.	<p>O projeto altera a Lei de Execução Penal (LEP), tratando de medidas para promover a reintegração social do preso, internado e egresso. Ao art. 13 são acrescentados parágrafos para dispor que a venda de produtos e a prestação de serviços serão exploradas pela administração do estabelecimento penal, sendo os recursos revertidos ao Fundo Penitenciário Nacional (Funpen). Os preços dos produtos e serviços serão fixados pelo juiz da execução, com fiscalização pelo Ministério Público. O art. 14 é modificado para incluir, ao lado do atendimento médico, farmacêutico e odontológico, o atendimento psicológico ao preso e ao internado. O art. 18 passa a dispor que o ensino básico, ao invés do ensino de 1º grau, será obrigatório, continuando a integrar-se no sistema escolar da unidade federativa. O art. 25, que trata da assistência ao egresso, é alterado para dispor que a orientação e apoio para sua reintegração à sociedade em liberdade passa a ter duração de seis meses contados a partir da sua liberação. Além disso, o texto explicita que a concessão de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, depende da comprovação de empenho na obtenção de emprego e de declaração de assistente social. O art. 59 passa a exigir, para a apuração de falta disciplinar, a instauração de processo administrativo, assegurado ao preso o direito a defesa. Será garantida ao preso e ao internado sem recursos financeiros para constituírem advogado a prestação de assistência jurídica pela Defensoria Pública. O art. 70, que trata das competências do Conselho Penitenciário, passa a prever periodicidade mensal para a realização de inspeções nos estabelecimentos e serviços penais, impondo-se, ainda, a elaboração de relatório de inspeção a ser encaminhado à Unidade Federativa correspondente, ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e ao Departamento Penitenciário Nacional, no prazo de 30 dias, contado a partir da realização da diligência. Por fim, o art. 81 passa a atribuir duas novas competências ao Conselho da Comunidade: a) inspecionar e fiscalizar periodicamente os estabelecimentos e serviços penais; e b) acompanhar as visitas mensais do juiz da execução, do Ministério Público e do Conselho Penitenciário aos estabelecimentos penais, bem como representar à autoridade competente contra a sua inexistência ou realização precária ou deficiente.</p> <p>Votação nominal.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
13	<p>PL 1998/2022 Ementa: Altera o art. 226 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal para prever aumento de pena para os casos de crime contra a dignidade sexual praticado por médico ou profissional da saúde em situação de atendimento médico ou hospitalar. Autoria: Senador Jorge Kajuru [tramitação]</p> <p>PL 2016/2022 Ementa: Altera os arts. 217-A e 226 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer causa de aumento de pena para a prática de crime contra a dignidade sexual por médico ou qualquer outro profissional da área de saúde no exercício de sua atividade, bem como para dispor que configura estupro de vulnerável a prática de conjunção carnal ou outro ato libidinoso pelos referidos profissionais em face de paciente em situação de atendimento médico, clínico ou hospitalar. Autoria: Senadora Simone Tebet [tramitação]</p> <p>PL 2034/2022 Ementa: Altera o art. 226 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal para prever o aumento de pena para os casos de crime contra a dignidade sexual praticado com abuso de confiança. Autoria: Senadora Soraya Thronicke [tramitação]</p> <p>Terminativos</p>	Senador Flávio Bolsonaro	Pela aprovação do Projeto de Lei nº 1998, de 2022, com a emenda que apresenta, restando prejudicados os Projetos de Lei nºs 2016 e 2034, de 2022.	<p>O PL 1998/2022 altera o art. 226 do Código Penal para prever aumento de metade da pena, para casos de crime contra a dignidade sexual praticado por médico ou profissional da saúde em situação de atendimento médico ou hospitalar.</p> <p>O PL 2016/2022 altera os arts. 217-A e 226 do Código Penal para estabelecer causa de aumento de pena para a prática de crime contra a dignidade sexual por médico ou qualquer outro profissional da área de saúde no exercício de sua atividade, bem como para dispor que configura estupro de vulnerável a prática de conjunção carnal ou outro ato libidinoso pelos referidos profissionais em face de paciente em situação de atendimento médico, clínico ou hospitalar.</p> <p>O PL 2034/2022 altera o Código Penal para prever aumento de pena para os casos de crime contra a dignidade sexual praticado com abuso de confiança.</p> <p>O relator é favorável à proposta contida no PL 1998/2022, que contempla a conduta que se pretende punir mais severamente (quando o crime é cometido por médico ou profissional da saúde em situação de atendimento médico ou hospitalar). Apresenta emenda para contemplar as vítimas em situação de atendimento, procedimento ou tratamento clínico ou hospitalar.</p> <p>Votação nominal.</p>

Data da reunião: 29/05/2024

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
14	<p>PL 3169/2023</p> <p>Ementa: Altera o art. 150 do Código Penal, para excluir o crime de violação de domicílio por parte do agente de saúde que, no cumprimento de dever funcional, entra em imóvel não habitado para promover ações de saneamento ou de controle sanitário.</p> <p>Autoria: Senador Astronauta Marcos Pontes</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Carlos Portinho	Pela aprovação do Projeto.	<p>O projeto visa a alterar o art. 150 do Código Penal, para prever nova hipótese de excludente de ilicitude do crime de violação de domicílio, descrito no referido artigo, no caso de agentes de saúde pública que adentrem imóvel não habitado para promover, no cumprimento de dever funcional, ações de saneamento ou de controle sanitário.</p> <p>- A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais; - Votação nominal.</p>

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.